



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.901565/2015-01
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.087 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de junho de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente DE NORA DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10855.901564/2015-59, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o Conselheiro Murillo Lo Visco.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado na Resolução nº 1402-001.086, de 18 de junho de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão da DRJ, por meio do qual o referido órgão julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Contribuinte, de forma a manter a glosa de compensação, que teria como fundamento crédito proveniente de pagamento a maior de IRPJ.

Em análise ao PER/DCOMP, cujo objetivo é a compensação de créditos, e ao DARF, apresentados pela Contribuinte, a autoridade fiscal lavrou despacho decisório, no qual não homologou a pretensão da Requerente. No documento, o agente atesta que o crédito associado ao DARF, referência para o pedido de compensação, fora “integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”. Como consequência do ato administrativo, foi informado

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.087 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10855.901565/2015-01

à Contribuinte os valores a serem pagos, em virtude da não homologação da declaração de compensação.

Irresignada com a decisão da autoridade fiscal, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade dentro do prazo legal, o que levou a DRJ a reconhecer a tempestividade da impugnação. De forma resumida, a Impugnante alegou que se equivocou e que efetuou o recolhimento de valor tributário a maior. Alega que assim que constatou o engano, apresentou PER/DCOMP requerendo a compensação, a qual não foi homologada pela autoridade fiscal. Segundo a Contribuinte, o principal problema para que tenha havido a negativa por parte do agente tributário estatal se deu porque a retificação da DCTF relativa ao indébito somente foi feita após apreciação da declaração de compensação. Por este motivo não teria sido encontrado nenhum crédito em favor da Requerente. Ao final, requereu a homologação do pedido de compensação.

A DRJ, por unanimidade de votos, decidiu pela improcedência da Manifestação da Impugnante. O fundamento da decisão está no entendimento que ainda que a Impugnante tenha apresentado a retificação da DCTF, não juntou nenhum documento que comprove sua nova condição, ou seja, de que pagou indevidamente. Além disto, o fato da DCTF ter sido retificada depois do despacho decisório faz com que haja a perda de espontaneidade, o que, na visão dos julgadores, indica que é da interessada o ônus de comprovar a ocorrência do erro, e, conseqüentemente o de comprovar a certeza e liquidez do crédito. Afirmam ainda a ausência de livros e outros documentos não permite que se ateste a existência do crédito alegado. Assim, decidiram pela manutenção do despacho decisório.

Da decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, no qual argumenta que a compensação foi homologada porque a Receita Federal teria confrontado “tão somente os débitos informados na DCTF com as DARFs pagos e vinculados a estes débitos.”. Contudo, para a comprovação da existência de crédito, a DIPJ também deveria ter sido analisada conjuntamente com a DCTF e os DARFs. Apresenta parecer técnico contábil, emitido por perito, no qual demonstra a existência do crédito. Além disto junta DIPJ, registros contábeis e comprovante de recolhimento, sendo que, com isto, o perito teria chegado à conclusão de 100% de certeza que haveria o crédito objeto da pretendida compensação. Ao final requer a revisão da DRJ, para reconhecer o crédito pleiteado em favor da Recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone, Relator

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado na Resolução n.º 1402-001.086, de 18 de junho de 2020, paradigma desta decisão.

I. Tempestividade

Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72, e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ bem como do protocolo do Recurso Voluntário, conclui-se que este é tempestivo.

II. Do contexto probatório e da verdade material

A documentação apresentada pela Recorrente é vasta e é verossimilhante a ponto de indicar possível existência de crédito em seu favor. Ainda que a Contribuinte tenha apresentado a retificação da DCTF após o despacho decisório, entende-se, inclusive nos termos do Parecer Normativo COSIT Nº 2, de 28 de agosto de 2015, que é possível a realização de tal retificação em momento posterior, como foi o caso. O parecer ainda prevê que não somente a DCTF ou sua retificação servem para comprovar o indébito tributário, mas ainda que as informações sejam coerente com outras declarações ou com documentos fiscais. Com base nisto e no Princípio da Verdade Material o julgamento deve ser convertido em diligências, para que se possa confirmar ou não a existência de indébito em favor da Recorrente.

III. Conclusão

Em vista do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligências, para que, após a análise da documentação apresentada pela Recorrente, a autoridade fiscal possa emitir parecer sobre a existência ou não de crédito tributário em favor da Recorrente. Se for ainda o entendimento do agente fiscal, que este forneça quaisquer outros elementos ou documentos que possam contribuir para o esclarecimento dos fatos, sem prejuízo de intimar o Contribuinte para que junte documentos ou preste informações.

CONCLUSÃO

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)
Paulo Mateus Ciccone